

Projeto de Lei Ordinária 58/2016 de 09/03/2016

AUTOR:

Deputado Platiny Soares

ASSUNTO:

Crianças e Adolescentes

EMENTA:

INSTITUI a obrigatoriedade da existência de espaço destinado a servir como creche para mães universitárias no âmbito das instituições de ensino superior do Estado do Amazonas.

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação em todas as instituições de ensino superior localizadas no Estado do Amazonas, públicas ou privadas, de espaço dedicado à prestação de serviço de creche universitária, doravante denominado espaço-creche, para atender as alunas matriculadas nestas instituições que sejam mães de crianças com até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade.

§1.º Em caso de indisponibilidade de salas para a adaptação do espaço-creche, caberá à instituição a construção ou readaptação do espaço destinado à este fim.

§2.º Na impossibilidade de instalação do espaço-creche, provocada pela distribuição absoluta do espaço construído, a instituição deverá sacrificar espaço destinado a estacionamento para o cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 2.º O espaço-creche deverá estar de acordo com as normas e resoluções que tratam da construção de espaços reservados para o cuidado de crianças de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade e sua manutenção.

Art. 3.º É facultado às instituições de ensino superior privadas localizadas no Estado do Amazonas estabelecer um valor a ser pago pela prestação do serviço realizado no espaço-creche.

§1.º O valor de que trata esse artigo não deverá exceder a 10% (dez por cento) do valor da mensalidade de seu curso mais oneroso.

§2.º O valor de que trata este artigo não poderá ser cobrado em se tratando de criança com deficiência ou vítima de doença crônica.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará à instituição de ensino superior infratora multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's por mês.

Art. 5.º A partir da entrada em vigor desta Lei, nenhuma licença para a construção, reforma ou adaptação de prédio destinado à educação de nível superior no âmbito do Estado do Amazonas será aprovada se no projeto não constar a previsão de espaço destinado à creche universitária.

Parágrafo único. A autoridade estadual que conceder licença para construir, reformar ou adaptar, de forma conflitante com as disposições do caput, incorrerá em crime de responsabilidade, punido na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º As instituições de ensino superior localizadas no Estado do Amazonas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem as disposições desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

